



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
PARECER N° , DE 2019

SF/19379.58005-06

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.999, de 2019, da Presidência da República, que *dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem sob responsabilidade da Justiça Federal.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.999, de 2019, da Presidência da República, que *dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem sob responsabilidade da Justiça Federal.*

Em seu art. 1º, estabelece que o pagamento desses honorários deva ser antecipado pelo Poder Executivo ao tribunal responsável. No parágrafo único, estende-se a determinação do *caput* aos processos que tramitem na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

Pelo art. 2º, determina-se que o Conselho da Justiça Federal e o Ministério da Economia fixarão os valores dos honorários bem como os procedimentos para seu pagamento, por meio de ato conjunto.

O art. 3º traz a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei.

Na Exposição de Motivos nº 113, de 2019, o Ministério da Economia, destaca que:

[...] os honorários do técnico nomeado pelo juiz sejam antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, esse valor seja incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

Contudo, tem-se observado um expressivo aumento de ações judiciais acerca de benefícios por incapacidade, que requerem a produção de prova pericial, com enorme impacto no orçamento da Justiça Federal. [...]

Os atrasos ou a falta de pagamento de perícias judiciais impossibilitam a manutenção de quadro de profissionais qualificados e interessados na prestação do trabalho.

Desta forma, é mister que o Poder Executivo antecipe à Justiça Federal o valor das perícias, já que cabe a ela arcar com a despesa, quando vencida, e restituir o valor à conta da Assistência Judiciária Gratuita, quando o INSS for vencedor.

A proposição foi distribuída somente a esta Comissão e tramita em regime de urgência solicitada pelo Presidente da República, conforme o art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Pelos ditames do art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tem prazo determinado de 45 dias para tramitação e período único para recebimento de emendas, quando foram apresentadas três emendas.

A Emenda nº 1-U, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, pretende introduzir alteração da redação do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social*, sobre as competências do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). A alteração do inciso II, retira do texto atual as contestações relativas à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas. Ademais, insere o inciso IV para prever, também, o julgamento de *recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e fiscalização dos regimes próprios de previdência social, de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998*.

A Emenda nº 2-U, também de autoria da Senadora Soraya Thronicke, propõe várias alterações ao projeto. No art. 1º, resume-se a proposta inicial do PL nº 2.999, de 2019, dando-lhe um prazo para o pagamento dos honorários entre 3 de outubro de 2018 e o final deste ano. O novo art. 2º pretende a instituição de Sistema Integrado de Perícias Médicas.

SF/19379.58005-06

O art. 3º pretendido, altera a redação do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1996, que *organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências*, para especificar competências de processo e julgamento na Justiça Estadual nas comarcas que não são sede de vara federal. Outro artigo acrescenta o art. 20-F à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que *dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais*, para determinar o compartilhamento de *informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, mediante acesso direto online, compartilhamento ou carregamento seguro de bases tecnológicas*. Um artigo sugerido acrescenta os §§ 3º-A e 3º-B ao art. 832 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para determinar limites mínimos da base de cálculo das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado. E, por fim, alteração da cláusula de vigência para os arts. 2º e 3º propostos, a partir do início de 2020.

A Emenda nº 3-U, de autoria do Senador Acir Gurgacz, propõe a inclusão de artigo com o objetivo de criar serviço integrado de perícias médicas a partir de janeiro de 2020.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei (PL) nº 2.999, de 2019, que tramita em regime de urgência solicitada pelo Presidente da República, vem ao exame desta CCJ para a análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, assim como mérito, nos termos dos arts. 97 e 101 do RISF.

Quanto à constitucionalidade, o projeto não encontra óbices, uma vez que atende a competência da União *de organizar e manter o Poder Judiciário*, consoante o art. 21, inciso XIII, da CF. Também, é competência privativa da União *legislar sobre organização judiciária e seguridade social*, conforme o art. 22, incisos XVII e XXIII, da CF. Ainda, são cumpridos os preceitos dos arts. 48 e 61 da Carta Magna; e não há violação de cláusulas pétreas.

O projeto não possui impedimentos no campo da juridicidade e da regimentalidade, tampouco fere à boa técnica legislativa e redação.

No exame do mérito, é extremamente urgente que se solucione a questão da antecipação dos recursos proposta no projeto em tela, em virtude do aumento de ações judiciais que tratam dos benefícios por

SF/19379.58005-06

incapacidade, que exigem comprovação pericial, e, consequente impacto no orçamento das Justiças Federal e Estaduais.

Como cita, a Exposição de Motivos:

No exercício de 2017, o Judiciário Federal dispunha de R\$ 172 milhões para a despesa com Assistência Judiciária Gratuita, mas o gasto com essa rubrica foi em valor superior a R\$ 211 milhões, o que levou os Tribunais Regionais Federais a cancelar despesas discricionárias de custeio e destinar recursos para o pagamento de perícias realizadas, com exceção do TRF da 4^a Região que não conseguiu realocar recursos para essa rubrica.

Já em 2018, a previsão inicial de gasto em [Assistência Jurídica a Pessoas Carentes] na Justiça Federal foi de R\$ 172 milhões. Porém, ao longo do exercício, verificou-se a necessidade de suplementação dessa despesa na ordem de R\$ 70 milhões, que foi acrescida por meio da publicação da Lei nº 13.749, de 22 de novembro de 2018.

O governo tentou solucionar a questão com a edição da Medida Provisória nº 854, de 2018, que dispunha da mesma matéria. Entretanto, houve o término de sua vigência em 13 de maio deste ano, sem que se instalasse a Comissão Mista para seu exame. Permaneceu a necessidade de autorização legal da antecipação pretendida, o que este projeto pretende deslindar.

Como apresenta a Exposição de motivos, não há impacto ao Orçamento da União, pois se trata de transferência de despesas primárias entre orçamento de Poderes. No entanto, o impacto ao Judiciário é de R\$ 316 milhões, em 2019; R\$ 328,6 milhões, em 2020; e R\$ 341,8 milhões, em 2021.

Quanto às emendas apresentadas, todas apresentam sugestões louváveis, mas que não acatamos no momento por avultarem o objeto precípua da norma, ou seja, garantir as antecipações do pagamento dos honorários periciais. Ademais, as emendas alcançam um grande escopo de ações e merecem ser debatidas de forma mais profunda, não cabendo neste instante de tramitação em urgência que esta matéria tramita.

III – VOTO

Em face do exposto, rejeitamos as emendas apresentadas e votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa,

SF/19379.58005-06

regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.999, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19379.58005-06